



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.850 - RJ (2016/0055165-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - RJ105272
AGRAVADO : CARLOS NEMBRI ZEMBROD
ADVOGADO : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ125361

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR FILHO DA DEVEDORA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TÍTULO DE LOCAÇÃO. DEVEDORA QUE POSSUI OUTROS IMÓVEIS. REEXAME. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão registrado que o filho da devedora, que opôs embargos de terceiro para defender a impenhorabilidade de bem sob a alegação de ser de família, reside nele como locatário e que a devedora possui outros imóveis, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0055165-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.850 / RJ**

Números Origem: 0008502082009190001 03457941220138190001 201524564771

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - RJ105272
AGRAVADO : CARLOS NEMBRI ZEMBROD
ADVOGADO : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ125361

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - RJ105272
AGRAVADO : CARLOS NEMBRI ZEMBROD
ADVOGADO : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ125361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.850 - RJ (2016/0055165-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por André Luiz Fernandes Correia da Silva contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que houve inequívoca indicação de dispositivos legais e a demonstração das respectivas violações pelo acórdão local, de modo que não tem aplicação, na hipótese, as disposições dos enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que o imóvel em que reside é impenhorável por ser bem de família e invoca precedente que entende corroborar sua tese.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.850 - RJ (2016/0055165-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535, 333, 472 e 558 do revogado Código de Processo Civil e 1º da Lei 8.009/90, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

Agravo interno na apelação cível. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência do caput do art. 557 do CPC. Embargos de terceiro. Penhora. Embargante que reside no imóvel na condição de locatário. Imóvel de propriedade da genitora do embargante. Pretensão de impenhorabilidade, com base na alegação de bem de família. Lei 8.009/90. Proteção que se aplica ao único imóvel de propriedade do devedor que resida no imóvel com sua família. Inaplicabilidade da súmula nº 486 STJ. Devedora que possui mais de um imóvel. Honorários advocatícios bem fixados. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovisionamento do agravo interno.

Afirmou que o acórdão estadual foi omissivo, que não examinou a prova dos autos, que o afastamento da impenhorabilidade do imóvel se deu em processo distinto, no qual não figurou como parte e que é admissível, na hipótese, a concessão de efeito suspensivo.

No que interessa ao presente recurso, o Tribunal de origem registrou que a devedora é a mãe do recorrente, de quem não se tem notícia, diga-se, se mora no imóvel.

Além disso, consignou que a devedora possui outros, daí porque se afastou a impenhorabilidade do bem no processo em que essa figurava.

Assim, a Corte fluminense afirmou que o agravante "não é proprietário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, mas tão somente possuidor do mesmo na condição de locatário. Ademais, o próprio embargante afirma que sua genitora, proprietária do imóvel, possui outro em seu nome, o que por si só descaracteriza a natureza do mesmo como bem de família" (e-STJ, fl. 142).

Como se vê, não se trata de proteção da moradia do devedor e de sua família, porquanto não se tem notícia, repita-se, de que a devedora reside com seu filho no mesmo imóvel, já que o recorrente, inclusive, alega que é locatário do referido bem.

Bem da verdade esta Corte já admitiu, em algumas hipóteses, que filhos do devedor protejam a posse do bem de família por meio de embargos de terceiro, mas isso quando residem juntos.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHOS DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro a fim de discutir a característica de bem de família do imóvel onde reside com os pais. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349180/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Não é este, todavia, o caso dos autos, como se viu supra, em que o recorrente ocupa o imóvel na condição de locatário.

Outrossim, o paradigma trazido pelo recorrente (REsp 1.126.173/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva) não tem similitude com o caso dos autos.

Lá, registrou-se que o devedor possui dois imóveis (e não "outros" imóveis, como no acórdão especialmente recorrido nestes autos) sendo que, em um deles, residia com a esposa e filhos e, no outro, a ex-companheira e filhos.

Leia-se excerto do voto proferido por Sua Excelência:

"O cerne da questão, portanto, está em saber se, diante das peculiaridades da causa, os dois imóveis do executado (o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reside com sua esposa e o outro, no qual residem suas filhas, nascidas de uma relação extraconjugal) podem ser beneficiados, simultaneamente, pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90."

Como se vê, as questões não se assemelham, haja vista que, repita-se, no presente o agravante ocupa o bem na qualidade de locatário e que a devedora, sua genitora, possui outros imóveis, não se sabendo quantos e nem se reside em algum deles.

Desse modo, se de um lado, portanto, o reexame da questão demanda incursão nos elementos informativos do processo, de outro, são incompreensíveis as razões levantadas no recurso especial, a atrair as disposições dos enunciados n. 7 da Súmula desta Casa e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0055165-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.850 / RJ**

Números Origem: 0008502082009190001 03457941220138190001 201524564771

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - RJ105272
AGRAVADO : CARLOS NEMBRI ZEMBROD
ADVOGADO : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ125361

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - RJ105272
AGRAVADO : CARLOS NEMBRI ZEMBROD
ADVOGADO : ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ125361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.